

# **O Regime Jurídico das Sociedades Desportivas**

**Diogo Monteiro Rodrigues**

31/10/2018

Lisboa



## Índice

I – Introdução .....	2
II – Evolução Histórica e Legislativa.....	3
III – O Regime jurídico das sociedades desportivas .....	7
3.1 – Considerações iniciais.....	7
3.2 – Escopo Lucrativo.....	8
3.2.1 – O lucro objetivo .....	9
3.2.2 – O lucro subjetivo .....	9
3.3 – Tipos de sociedades desportivas.....	10
3.4 – Formas de constituição de sociedades desportivas.....	12
3.4.1 – Constituição de sociedade desportiva de raiz.....	13
3.4.2 – Constituição de sociedade desportiva por transformação de clube desportivo ....	13
3.4.3 – Constituição de sociedade desportiva pela personalização jurídica de equipa que participe ou pretenda participar em competições desportivas profissionais.....	14
IV - Especificidades do regime das sociedades desportivas.....	15
4.1 – Capital social.....	15
4.1.1 – Realização do capital social .....	16
4.1.2 - Reforço do capital social .....	17
4.1.3 – Aumento de capital social .....	18
4.1.4 – Participação de entes públicos no capital social do clube .....	19
4.2 – Património imobiliário do clube.....	19
4.3 – A posição do clube fundador.....	20
4.3.1 – Impenhorabilidade das ações de categoria A .....	23
V – Transparência desportiva.....	24
5.1 – Participação em sociedades desportivas .....	25
5.1.1 – Participação de sociedade desportiva numa outra sociedade desportiva .....	25
5.1.2 – A participação em sociedades desportivas .....	26
5.2 – Incompatibilidades .....	28
VI – Conclusão .....	30

## I – Introdução

As sociedades desportivas surgem no nosso ordenamento jurídico em virtude da necessidade de dotar os clubes, principalmente aqueles que participam em competições desportivas profissionais, de mecanismo adequados as atividades por estes desenvolvidas e aos fluxos económicos gerados pelas mesmas. Esta necessidade ficou patente na situação vivida na década de 80, com a crise generalizada que se viveu nos clubes europeus de futebol<sup>1</sup> e que chamou a atenção para a manifesta desadequação da figura associativa pura, perante as necessidades de financiamento e organização que uma modalidade profundamente mercantilizada exigia<sup>2</sup>.

Face a estas necessidades, o legislador foi chamado a intervir no sentido de dotar os clubes de mecanismo proporcionais às exigências de um desporto cada vez mais negócio<sup>3</sup>, adequando as estruturas de gestão e organização às necessidades de financiamento e de gestão profissional exigidas pelo setor<sup>4</sup>.

Esta necessidade de adequação estrutural dos clubes, face à participação em competições profissionais e à sua atuação num mercado globalizado com um fluxo de capitais assinalável, teve como resposta legislativa as sociedades desportivas. Também nos dias de hoje, esta figura e o seu regime jurídico representam uma questão fraturante no desporto profissional, relevando-se, principalmente, no futebol profissional. Nos últimos anos, vários têm sido os casos de tensão entre o clube fundador e a sociedade desportiva, levando até à separação destas duas entidades. Alguns agentes desportivos têm defendido a urgência de uma revisão do regime jurídico das sociedades desportivas, apontando como principal preocupação a relação do clube com a sociedade desportiva. Atualmente, como

---

<sup>1</sup> O endividamento dos clubes atingia patamares pouco comuns para uma associação sem fins lucrativos. Custos elevados com a contratação e remuneração de atletas despontavam uma necessidade crescente de financiamento. A falta de acesso a meios de financiamento levava, muitas vezes, os clubes a incumprir as suas obrigações, com especial ênfase para as despesas fiscais e as contribuições sociais.

<sup>2</sup> COSTA, 2005:135

<sup>3</sup> Os fluxos gerados com os contratos de patrocínio, os direitos de transmissões televisivas, a venda de *merchandising* e a contratação de jogadores e treinadores, entre outros, obrigam até os mais sérios a concluírem que certos desportos, com especial relevo para o futebol profissional, são há muito um negócio.

<sup>4</sup> CANDEIAS, 2000:16

no passado, o tema das sociedades desportivas é especialmente controverso e complexo, onde os vários interesses em jogo se mostram de difícil harmonização.

Ao longo desta exposição vamos procurar esclarecer este regime, passando por um indispensável enquadramento histórico, não esquecendo a influência inegável das várias Lei de Bases do desporto<sup>5</sup>, centrando a nossa atenção no atual regime jurídico das sociedades desportivas oferecido pelo DL n.º 10/2013 de 25 de janeiro. Temos presente não ser possível esgotar um objeto de estudo que se apresenta tão extenso e multidisciplinar como complexo e fraturante, nem será essa a nossa pretensão. Iremos procurar apontar as principais especificidades do regime, abordando as questões mais controversas da sua aplicação.

## **II – Evolução Histórica e Legislativa**

A primeira manifestação legislativa sobre as sociedades desportivas foi a Lei de Bases do Sistema Desportivo (LBSD)<sup>6</sup>. Na sua redação original, o artigo 20.º n.º 1 define clube desportivo como associação sem fins lucrativos nos termos gerais, no entanto, o n.º 2 determina que legislação especial definirá as condições em que os clubes desportivos “titulam e promovem a constituição de sociedades com fins desportivos”, acrescentando que essa constituição acontece “sem quebra da sua natureza e estatuto jurídico”, ou seja, mantendo o clube natureza de associação sem fins lucrativos. O n.º 4 do mesmo artigo reforça o descrito ao impor que “o produto das sociedades ou das participações societárias reverta para benefício da atividade desportiva geral do clube.”

No seguimento deste desafio lançado ao legislador<sup>7</sup> surge o DL n.º 146/95 de 21 de junho, o primeiro diploma que se propunha a disciplinar o Regime Jurídico das Sociedades

---

<sup>5</sup> Lei de Bases do sistema Desportivo (Lei n.º 1/90 de 13 de janeiro), Lei de Bases do Desporto (Lei n.º 30/2004 de 21 de julho), Lei de Bases da Atividade Física e do Desporto (Lei n.º 5 de 2007 de 16 de janeiro). Esta última em vigor.

<sup>6</sup> Lei n.º 1/90 de 3 de janeiro.

<sup>7</sup> Referimo-nos às remissões que se encontram na LBSD, nomeadamente no artigo 20.º n.º 2 que remete para legislação própria as situações em que os clubes constituiriam sociedade com fins desportivos, e no artigo 41 n.º 1 alínea f) em que se diz que o Governo fará publicar legislação complementar no domínio dos clubes e das sociedades com fins desportivos.

Desportivas. Apesar de uma primeira aproximação introdutória feita pela LBSD é este diploma que se propõe, pela primeira vez, regular particularmente as sociedades desportivas no sentido de fazer face à desconformidade da figura puramente associativa com a conjuntura anteriormente descrita. Optou-se por criar uma “figura personalizada de cariz associativo”<sup>89</sup> aplicando-se subsidiariamente o regime geral das sociedades anónimas. Importa ainda registar que todo o documento se conforma em volta de um princípio de prevalência do clube<sup>10</sup> patente em várias opções legislativas ao longo do diploma. No entanto este diploma foi considerado um fracasso, não tendo na sua vigência sido constituída qualquer sociedade desportiva, sendo disto principal razão a consagração legislativa de umas das principais preocupações do legislador. A preocupação com o saneamento económico dos clubes<sup>11</sup> fica demonstrada no artigo 22.º n.º 2 ao impor que as receitas provenientes de venda de ingressos, publicidade no recinto desportivo e direitos de transmissão, responderiam perante os credores do clube, e ainda, no artigo 9º n.º 1 ao impossibilitar a distribuição de lucros. Tudo isto tornou as sociedades desportivas pouco atrativas ao investimento que os clubes tanto careciam.<sup>12</sup>

Face à incapacidade do DL n.º 146/95 de se apresentar como solução para os problemas demonstrados, o legislador optou por reconfigurar a base do regime das sociedades desportivas, alterando o artigo 20º da LBSD através da Lei n.º 19/96 de 25 de junho. A nova organização consubstanciava um parcelamento dos clubes com base num critério de organização em função da participação ou não em competições desportivas profissionais<sup>13</sup>. Não participando em competições profissionais, os clubes deveriam adotar forma associativa sem fins lucrativos (artigo 20º n.º 2 da LBSD na redação conferida pela Lei n.º 19/96). Caso participassem em competições desportivas

---

<sup>8</sup> COSTA, 2005:137

<sup>9</sup> Esta classificação como “figura personalizada” resulta de algumas especificidades estranhas ao regime societário geral, como é o caso da impossibilidade de distribuição de lucros, patente no artigo 9.º n.º 1 do DL n.º 146/95 em conformidade com o artigo 20.º n.º 4 da LBAFD.

<sup>10</sup> Expressão que consta do preâmbulo do próprio DL n.º 146/95 sendo exemplo do descrito o direito exclusivo de constituir uma sociedade desportiva, isolada ou conjuntamente, sendo o clube sempre titular de um limite mínimo de 20% do capital social, como resulta dos artigos 4º e 8 n.º 1 do DL n.º 146/95.

<sup>11</sup> COSTA, 2005:138

<sup>12</sup> RIBEIRO, 2017:9

<sup>13</sup> COSTA, 2004:304

profissionais deveriam adotar a forma de sociedade desportiva com fins lucrativos ou regime especial de gestão, regimes que seriam desenvolvidos em “diploma legal adequado” (artigo 20º n.º 3 da LBSD na redação conferida pela Lei n.º 19/96)<sup>14</sup>.

É no seguimento da Lei n.º 19/96 e da inadequação<sup>15</sup> do DL n.º 146/95 que surge o DL n.º 67/97 de 3 de abril<sup>16</sup>, conhecido como o regime jurídico das sociedades anónimas desportivas (RJSAD). Urgia atualizar o regime jurídico das sociedades desportivas e a intervenção legislativa vai no sentido de dotar os clubes, principalmente aqueles que levam a cabo competições desportivas profissionais, de estruturas de constituição, funcionamento e responsabilidade capazes de garantir uma correta gestão<sup>17</sup>. Este novo regime teve como pano de fundo a recorrente preocupação legislativa com o endividamento dos clubes, principalmente perante os credores públicos<sup>18</sup>. Em relação ao conteúdo do diploma são de registar algumas inovações. Os clubes deveriam optar entre a constituição de sociedade anónima<sup>19</sup> ou a manutenção da figura associativa (com regime especial de gestão no caso das competições profissionais) onde a distribuição de lucros, por força da figura societária adotada, seria necessariamente possível. Apesar da adoção deste tipo de sociedade comercial, o regime geral só se aplicaria naquilo que não estaria especialmente regulado, sendo que, algumas das previsões especiais deste diploma pretendiam evitar controvérsias que a aplicação desta figura profundamente empresarial

---

<sup>14</sup> E ainda de salientar a definição aberta de clube desportivo oferecida pelo artigo 20.º n.º 1 da LBSD na redação conferida pela Lei n.º 19/96. Não incluindo na definição a ausência de escopo lucrativo própria da figura associativa clássica, englobando tanto a associação como a sociedade.

<sup>15</sup> Reconhecido pelo próprio legislador no preâmbulo do DL n.º 67/97.

<sup>16</sup> Alterado, ao longo da sua vigência, pela Lei n.º 107/97 de 16 de setembro, DL n.º 303/99 de 6 de agosto e DL n.º 76-A/2006 de 29 de março.

<sup>17</sup> COSTA, 2005:147

<sup>18</sup> Esta preocupação manifestava-se já no artigo 20º n.º 3 e n.º 4 da LBSD na redação conferida pela Lei n.º 19/96 ao dizer que o diploma legal que devia estabelecer os termos em que os clubes desportivos deveriam adotar forma de sociedade desportiva ou regime especial de gestão deveria salvaguardar a defesa dos credores do interesse público.

<sup>19</sup> Apesar do artigo 20º n.º 2 da LBSD na redação conferida pela Lei n.º 19/96 impor que “os clubes desportivos que não participem em competições desportivas profissionais constituir-se-ão nos termos gerais de direito, sob a forma associativa e sem intuítos lucrativos”, O artigo 10º n.º 1 do RJSAD vai em sentido contrário ao estabelecer que “é lícita a constituição das sociedades desportivas fora do âmbito das competições profissionais. Face a esta desconformidade alguns autores defenderam a desconformidade constitucional da norma do RJSAD. No entanto, a Lei de Bases do Desporto (Lei n.º 30/2004) viria a conformar esta situação ao permitir as sociedades desportivas fora do âmbito das competições profissionais.

poderia originar<sup>20</sup>. A prática não se revelou tão encorajadora quanto este novo regime prometia. Foram constituídas apenas cerca de três dezenas de sociedades, sendo que os restantes clubes que participavam em competições desportivas profissionais optaram por manter o seu estatuto de associação sem fins lucrativos, submetendo-se ao regime especial de gestão. O principal motivo deste resultado foram as desigualdades latentes entre a constituição de sociedades anónimas desportivas e o regime especial de gestão, penalizando claramente os clubes que optavam pelo regime societário<sup>21</sup>.

Na vigência do RJSD ocorreram algumas transformações legislativas no que diz respeito à Lei de Bases. A Lei n.º 30/2004 de 21 de julho, apelidada de Lei de Bases do Desporto (LBD), introduz alterações significativas no regime societário desportivo. As sociedades desportivas deixam de fazer parte das formas de clube desportivo, disciplinando o artigo 18.º o clube como pessoa jurídica associativa e o artigo 19.º as sociedades desportivas. É ainda de registar o abandono da preferência pela sociedade desportiva como mecanismo apropriado para o desporto profissional, passando a prever a existência de clubes e sociedades profissionais<sup>22</sup>. Para além de outras críticas apontadas, é de salientar a ausência do regime especial de gestão das previsões do diploma, situação que gerou dúvidas na doutrina acerca da vigência da figura<sup>23</sup>. “Face à total ineficácia da LBD, desde logo pelo seu não desenvolvimento normativo, a incerteza sobre o que poderia derivar desta conjugação de normas acabou por não produzir quaisquer efeitos práticos”<sup>24</sup>. É neste contexto que surge a Lei n.º 5/2007 de 16 de janeiro denominada Lei de Bases da Atividade Física e do Desporto (LBAFD). Este diploma, que ainda hoje se encontra em vigor, mantém o dualismo da LBD ao conceptualizar as sociedades desportivas fora da

---

<sup>20</sup> RIBEIRO, 2017: 12-14. A autora destaca que o regime geral das sociedades comerciais é de aplicação subsidiária e que algumas das regras especialmente previstas procuram antecipar determinadas dúvidas que poderiam resultar da aplicação desta figura aos clubes desportivos. Por conseguinte, previram-se regras para o capital mínimo e realização do mesmo, para a transmissão do património do clube fundador e, ainda, um conjunto de regras que consubstanciam aquilo que a autora apelida de um “sistema de fidelização da sociedade ao clube”. Expondo de forma mais exaustiva o tema COSTA, 2005: 133-175. O autor enquadra estas normas como uma manifestação do “princípio do privilégio do clube fundador”. Este sistema/princípio é bem visível também no regime atual, manifestando-se em moldes muito semelhantes ao regime de 1997.

<sup>21</sup> RIBEIRO 2017:15

<sup>22</sup> COSTA, 2005:140. O autor apelida esta situação de “falência do critério do profissionalismo da competição”.

<sup>23</sup> COSTA, 2004:314-316

<sup>24</sup> MEIRIM, 2007:226



tipologia de clubes desportivos<sup>25</sup>, tendo os artigos 26.º e 28.º uma configuração muito próxima dos “seus pares” na LBD. Ao prever o regime especial de gestão para os clubes participantes em competições desportivas profissionais, que não pretendessem constituir sociedade anónima desportiva, e voltando a considerar as sociedades desportivas como o veículo preferencial para a participações em competições profissionais, a LBAFD “reconcilia” a Lei de Bases com o RJSAD<sup>26</sup>.

A LBAFD não introduziu alterações de fundo ao regime das sociedades desportivas e passados desaseis anos da entrada em vigor do RJSAD, apenas cerca de trinta clubes haviam optado pela constituição de sociedade anónima desportiva, número reduzido face aqueles que elegeram permanecer como associação de fim desinteressado, sujeitando-se ao regime especial de gestão. No sentido de fazer face a esta situação nasce o DL n.º 10/2013 de 25 de janeiro que aprova a Lei das sociedades desportivas (LSD)<sup>27</sup>. Reconhecendo as evidentes desigualdades que o regime especial de gestão representava face as entidades desportivas que haviam adotado forma jurídica societária<sup>28</sup>, o novo diploma impõe a sociedade ao desporto profissional. É extinto o regime especial de gestão, permitindo às organizações desportivas existentes, ou aqueles que se pretendam constituir *ex novo*, optar entre a constituição de sociedade anónima desportiva (SAD) ou de sociedade anónima por quotas (SDUQ).

### **III – O Regime jurídico das sociedades desportivas**

#### **3.1 – Considerações iniciais**

Ao longo da descrição sumária do percurso histórico das sociedades comerciais ficam patentes as alterações do pensamento legislativo ao longo dos anos. Tendo como principal inovação a imposição do regime societário ao desporto profissional, o DL n.º 10/2013 de

---

<sup>25</sup>COSTA, 2007:269

<sup>26</sup> Meirim, 2007:227. O autor acrescenta que para extrair esta preferência pelo regime societário “sempre se terá de ditar que a LBAFD parte do princípio de que o regime especial de gestão é mais gravoso”. Facto que, como iremos ter oportunidade de constatar, a prática haveria de negar.

<sup>27</sup> Diploma alterado pelo DL n.º 49/2013 e pela Lei n.º 101/2017.

<sup>28</sup> O próprio preâmbulo do DL n.º 10/2013 reconhece está situação.

25 de janeiro (LSD) é hoje o diploma responsável pela disciplina das sociedades comerciais desportivas, constituindo em diante o principal foco da nossa atenção.

A LSD define o objeto das sociedades comerciais no artigo 2.º n.º 1 enumerando três atividades que o compõem: “participação, numa ou mais modalidades, em competições desportivas<sup>29</sup>”; “promoção e organização de espetáculos desportivos”; e “fomento ou desenvolvimento de atividades relacionadas com a prática desportiva da modalidade ou modalidades”. Sobre esta matéria acompanhamos Maria de Fátima Ribeiro<sup>30</sup> ao considerarmos que a não exploração de alguma destas atividades afeta a sua qualificação como sociedade comercial, apesar de não negarmos, como a autora não nega, que “a participação em competições desportivas constitui objeto essencial da sociedade desportiva em função do qual devem ser exercidas as restantes atividades aí previstas”<sup>31</sup>. Ainda sobre esta temática, em clara inovação face ao pretérito RJSAD, o artigo 2º n.º 1 prevê a constituição de sociedade desportiva para mais do que uma modalidade derogando o princípio da especialidade, impondo, no entanto, que os clubes que constituam sociedade para mais do que uma modalidade não possam dar origem a outras sociedades desportivas<sup>32</sup>.

### **3.2 – Escopo Lucrativo**

O fim lucrativo da sociedade desportiva é, face ao positivado no artigo 980º do código civil, uma inevitabilidade decorrente da sua classificação como sociedade comercial. Esta componente lucrativa subdivide-se em lucro objetivo e lucro subjetivo, não sendo

---

<sup>29</sup> A referência do artigo 2.º n.º 1 a “competições desportivas” e não a competições desportivas profissionais deriva do artigo 1.º n.º 3. Ao avançar uma definição para aquilo que o legislador entende como competições desportivas profissionais, estabelece ainda que este diploma se aplica “a todas as entidades desportivas que optem por esta forma jurídica, ainda que não pretendam participar em competições desportivas profissionais.

<sup>30</sup> RIBEIRO, 2017:25-29

<sup>31</sup> Em posição contrária acerca do direito pretérito, CANDEIAS, 2000:221. “A essência da atividade do clube, enquanto conceito juridicamente polissémico (nos termos do art. 20º da LBSD) reduz-se ao exercício de competições desportivas e apenas isso. Dela não fazem parte, enquanto elemento configurador, outro tipo de atividades económicas (ou não económicas). Se assim é... não resta argumentação justificativa defensora da equiparação e obrigatoriedade da prática das diversas atividades que circunscrevem o conteúdo do seu objeto social”.

<sup>32</sup> Artigo 2.º n.º 2 e 3 do RJSAD.

consensual a existência, na sua vertente objetiva, de fim lucrativo nas sociedades desportivas.

### 3.2.1 – O lucro objetivo

O lucro objetivo “traduz-se na atividade económica orientada com vista à obtenção de proventos económicos, ou seja, a simples produção de lucros”<sup>33</sup>. A existência de fim lucrativo na sua vertente objetiva tem sido bastante discutida ao longo dos anos, gerando grandes divergências doutrinárias. Para alguns autores, o escopo lucrativo é incompatível com o objeto de atuação das sociedades desportivas<sup>34</sup>, no entanto, concordamos com Maria de Fátima Ribeiro quando afirma que a “compatibilização entre a atividade desportiva e o fim lucrativo deve ser aceite, porque é inegável que, sobretudo no âmbito da atividade desportiva profissional, particularmente no que diz respeito ao futebol, existe ânimo lucrativo”. As receitas geradas pelos clubes através da exploração de direitos televisivos, publicidade, *merchandising*, entre outras, atestam a posição da autora levando-nos a concluir que, pelo menos em relação aos clubes que participem em competições desportivas profissionais, existirá escopo lucrativo também na sua vertente objetiva.<sup>35</sup>

### 3.2.2 – O lucro subjetivo

O lucro subjetivo “corresponde à diferença entre o custo da atividade social e os resultados por ela gerados, com o intento de reverter para todos os sócios, mas só depois de satisfeitas todas as obrigações legais”. Neste caso, a evolução legislativa anteriormente descrita não suscita dúvidas face à existência desta vertente de lucro nas sociedades desportiva. Desde 1997 que o legislador, em caminho oposto ao regime de 1995, estipula que as sociedades poderiam destinar o lucro obtido à distribuição pelos sócios<sup>36</sup>. Situação

---

<sup>33</sup> GIÃO, 2013:170

<sup>34</sup> Adota esta posição, REI, 2011:286. Elencando algumas regras postuladas no anterior RJSAD, que se mantiveram na atualmente LSD, a autora suporta que, “no âmbito do seu objeto típico, o regime jurídico da SAD apresenta um conjunto de regras que não permitem afirmar ser o lucro o fim da sociedade”.

<sup>35</sup> RIBEIRO 2017:40

<sup>36</sup> Referimo-nos aos DL n.º 67/97 (RJSAD) que no artigo 23.º vem dizer, em clara inovação face ao anterior DL n.º 146/95, que “A sociedade desportiva pode repartir entre os acionistas o lucro legalmente distribuível”.

mais controversa é aquela que resulta do exposto pelo artigo 27.º que, no capítulo dedicado a disciplinar o regime da constituição de sociedade comercial por personalização jurídica de equipa, estabelece que “em caso de extinção da sociedade as instalações desportivas, que não forem indispensáveis para liquidar dívidas sociais, devem ser atribuídas ao clube desportivo fundador”. Desta forma os sócios poderiam ver posto em causa o seu direito ao lucro (vertente subjetiva), no entanto, alguns autores, nos quais se inclui Maria de Fátima Ribeiro<sup>37</sup>, sustentam que este preceito deve ser compatibilizado com o artigo 147º do Código das Sociedades Comerciais (CSC), resultando que, em caso de extinção, o clube seja obrigado a devolver á sociedade extinta o montante correspondente à diferença entre a quota de liquidação que lhe caberia e o valor das instalações desportivas (quando este se apresente superior)<sup>38</sup>.

### **3.3 – Tipos de sociedades desportivas**

A LBD admite a constituição de dois tipos de sociedades comerciais, sociedade anónima desportiva (SAD) e sociedade desportiva unipessoal por quotas (SDUQ)<sup>39</sup>. Regulando alguns aspetos específicos do tipo societário desportivo, o diploma estipula, no artigo 5º n.º 1, que são aplicáveis as normas do regime geral das sociedades anónimas e das sociedades por quotas em tudo o que não esteja especialmente regulado. Apesar das sociedades anónimas desportivas não constituírem novidade no nosso ordenamento jurídico, o mesmo não se poderá dizer em relação às sociedades desportivas unipessoais por quotas.

Em relação à constituição de SDUQ, esta só é possível na constituição de sociedade desportiva de raiz ou através de personalização jurídica de equipa. Por força do artigo 11.º n.º 1, que estipula que a quota única indivisível deve pertencer integralmente ao

---

<sup>37</sup> RIBEIRO, 2017:37

<sup>38</sup> Com opinião diferente, REI, 2011:290. A autora conclui que “não se trata de preencher a quota de liquidação do clube. Não há qualquer quota de liquidação, do clube ou de outro sócio. O valor das instalações pode ser, portanto, igual, superior ou inferior ao valor das ações do clube. As instalações desportivas são-lhe entregues simplesmente”.

<sup>39</sup> A opção pela unipessoalidade parece querer responder a uma reivindicação dos clubes, que anteriormente optava pelo regime especial de gestão, que não pretendiam ser compelidos a partilhar a participação social nas sociedades que viriam a constituir. Relembramos que o regime das sociedades comerciais impõe um número mínimo de 5 sócios e que a opção pelo regime especial de gestão permitia aos clubes participarem em competições desportivas profissionais sem a relação com outros sócios que a sociedade anónima obriga.

clube, será fácil perceber que este tipo societário não é possível de se aplicar aquando da constituição societária por transformação de um clube desportivo, na medida em que, nesta modalidade de constituição, o clube extingue-se para dar lugar à sociedade, não podendo ser titular da quota única.

Apesar de inovadora a opção pela SDUQ foi alvo de diversas críticas, levando muitos autores a defender a inadequação da figura aos objetivos que visava prosseguir. Desde cedo, certos autores, suscitaram a questão da desconformidade da previsão da SDUQ (e consequente supressão do regime especial de gestão) com o artigo 27.º da LBAFD que apenas prevê a constituição de sociedade anónima desportiva, defendendo a inconstitucionalidade da norma por desrespeito de diploma legislativo de carácter superior<sup>40</sup>. Para além disto, o próprio regime das sociedades por quotas, apesar das matérias especialmente reguladas na LBD, manifesta-se inadequado, desde logo, ao não estipular como obrigatório a existência de um conselho de fiscalização, exigindo apenas a existência de um revisor oficial de contas quando se ultrapassem regularmente certos indicadores de dimensão. Apesar de todas as falhas que podem ser apontadas ao regime de fiscalização imposto às sociedades anónimas, não parece fazer sentido não o estender às sociedades por quotas, principalmente quando um dos principais objetivos da LSD e da própria introdução da figura da SDUQ, foi garantir a aplicação às entidades desportivas de princípios de gestão rigorosos e transparentes<sup>41</sup>. Outro motivo de crítica reside na possibilidade de os clubes darem instruções de gerência à sociedade desportiva (artigo 39.º do CSC). Esta faculdade, que resulta da aplicação subsidiária do regime geral das sociedades por quotas, apresenta-se de difícil compreensão face à intenção da LBD de dotar as organizações desportivas de estruturas profissionais de gestão como resposta às estruturas amadoras típicas do associativismo desportivo. A não obrigatoriedade de os administradores caucionarem a sua responsabilidade, ou celebrarem contratos de seguro em alternativa<sup>42</sup>, é outro exemplo, entre vários que poderíamos apontar, que nos levam a concluir pela absoluta desadequação da figura da sociedade por quotas na prossecução

---

<sup>40</sup> Artigo 112.º da Constituição da República Portuguesa (CRP)

<sup>41</sup> RIBEIRO, 2017:52

<sup>42</sup> A obrigatoriedade de os administradores caucionarem a sua responsabilidade ou contratarem um seguro em alternativa esta prevista para as SAD na aplicação do regime geral (artigo 396.º do CSC).

dos objetivos que estiveram na origem da LSD<sup>43</sup>. Consequentemente, seguimos a opinião de Maria de Fátima Ribeiro considerando que teria sido mais adequado estipular a possibilidade de constituição de sociedade anónima desportiva unipessoal<sup>44</sup>.

### **3.4 – Formas de constituição de sociedades desportivas**

Como já referimos, na constituição de sociedades desportivas observam-se as regras do regime geral em tudo o que não esteja especificamente regulado, aplicando-se, consequentemente, as regras relativas á constituição de sociedade anónima e sociedade por quotas. Apesar disto, a LSD regula especificamente alguns pormenores da constituição de sociedade desportiva, sendo disso exemplo o artigo 6.º que estipula que a firma das sociedades desportivas deve conter a indicação da modalidade desportiva prosseguida pela sociedade, quando esta tem por objeto uma única modalidade, incluindo, ainda, no caso de personalização jurídica de equipa, a referência ao clube que lhe deu origem.

Importa ainda referir que nada obsta a que uma associação constitua sociedade comercial, desde que, tal não colida com o princípio da especialidade do fim, positivado no artigo 160.º do código civil (CC)<sup>45</sup>. Consequentemente é legítima a participação de um clube desportivo numa sociedade comercial, quando se mostre essencial ou proveitoso aos fins que lhe próprios<sup>46</sup>.

De seguida iremos analisar particularmente os diferentes tipos de constituição de sociedades desportivas previsto no artigo 3.º da LBD, designadamente: através de

---

<sup>43</sup> RIBEIRO, 2017:50. A autora considera que “a estrutura e regime da sociedade unipessoal por quotas revelam-se inadequados às especificidades de regulação que reclamam as sociedades desportivas.

<sup>44</sup> RIBEIRO, 2017:50. A autora argumenta que esta solução cumpriria o objetivo de permitir que o clube seja o único titular da sociedade que constitui. Acrescentando ainda que, tal situação, já se verifica na prática, sendo “possível identificar no panorama das SAD portuguesas casos de constituição de sociedades anónimas que têm essencialmente um só socio.” A autora justifica a afirmação na participação irrelevante dos restantes quatro sócios em algumas SAD, onde detêm participações irrisórias destinadas apenas a cumprir a regra, do regime comum, do mínimo de sócios para uma sociedade anónima (artigo 273.º n.º 1 do CSC).

<sup>45</sup> RIBEIRO, 2017:62

<sup>46</sup> Com posição idêntica, MEIRIM, 2005:20. O autor afirma que “os clubes desportivos não estão incapacitados de praticar atos de natureza lucrativa em ordem a obter recursos para a prossecução dos seus fins, sendo apenas exigido que as atividades sejam lícitas e úteis para a realização do fim estatutário daquelas entidades.

transformação de um clube desportivo; constituição de raiz; ou resultando de personalização jurídica de uma equipa que participe ou pretenda participar em competições desportivas. Nestas duas últimas modalidades, o clube conserva a sua estrutura associativa, contrariamente, na constituição por transformação, o clube enquanto estrutura associativa é extinto dando lugar a uma sociedade comercial.

#### 3.4.1 – Constituição de sociedade desportiva de raiz

Nesta modalidade não se exige que exista um clube desportivo, no entanto, nada impede que o mesmo seja sócio da sociedade desportiva constituída *ex novo*<sup>47</sup>. Situação mais controversa reside na possibilidade de transferência para a sociedade desportiva constituída *ex novo* dos direitos de participação no quadro competitivo onde estava inserido o clube. Apesar da LSD apenas prever especificamente esta transferência na constituição de sociedades desportivas por personalização jurídica de equipa (artigo 24.º), seguimos a opinião de João Sousa Gião<sup>48</sup>, considerando que a sociedade poderá suceder ao clube no quadro competitivo, quando este é sócio da sociedade constituída *ex novo*, dependendo tal sucessão, do consentimento do clube e da conformidade com os regulamentos da competição em causa.

#### 3.4.2 – Constituição de sociedade desportiva por transformação de clube desportivo

Em relação a esta categoria de constituição de sociedade desportiva já fomos adiantando algumas das suas particularidades. Aqui, o clube como figura associativa desaparece para dar lugar a uma sociedade comercial, facto que impede que os clubes que optem por este tipo de constituição possam constituir uma SDUQ. Tal impossibilidade deriva do artigo 11.º, por força do qual ao clube fundador é imposto que seja titular de uma quota única

---

<sup>47</sup> RIBEIRO, 2017:66

<sup>48</sup> GIÃO, 2013:250. O autor afirma que não vislumbra qualquer argumento sólido que impeça a sucessão, afirmando que, apesar de o artigo 29º n.º 1 do RJSD (de conteúdo muito semelhante ao agora em vigor artigo 24º da LSD) apenas fazer referência as sociedades constituídas por transformação e através de personalização jurídica de equipa, “ noutros casos não previstos especialmente na lei, nada impede que o mesmo resultado seja obtido, desde que tal se mostre conforme aos regulamentos da competição da modalidade desportiva em causa”. Em sentido oposto MEIRIM, 1999:107. Discordando da posição descrita o autor argumenta que “as sociedades deveriam iniciar todo o seu percurso desportivo, de acordo com os regulamentos de competição da modalidade em causa, pelo escalão competitivo mais baixo”.

indivisível. Facilmente se compreende que, se o clube é extinto dando lugar á sociedade desportiva, não poderá ser titular de qualquer tipo de direitos na sociedade em que se transformou. Face à extinção da figura associativa existem outras estipulações da LSD que não terão aplicação a esta forma de constituição. O artigo 2.º n.º 2 e 3 limita á titularidade de participações por parte de um clube desportivo em sociedades desportivas e a constituição de mais do que uma sociedade desportiva. Ambas estas situações, como explica Maria de Fátima Ribeiro<sup>49</sup>, não fazem sentido sem a titularidade da sociedade por parte do clube desportivo, situação que nesta categoria de constituição não se afigura possível.

#### 3.4.3 – Constituição de sociedade desportiva pela personalização jurídica de equipa que participe ou pretenda participar em competições desportivas profissionais

Este regime caracteriza-se pela necessária transferência para o substrato patrimonial da sociedade desportiva de um conjunto de obrigações e direitos adstritos á participação da equipa nas competições desportivas na modalidade ou modalidades que preencheram o objeto da sociedade a constituir. Nas palavras de Ricardo Candeias, “com a personalização (da equipa) unifica-se um conjunto de relações jurídicas (homogéneas), passando aquela realidade a ser tratada como um centro autónomo de imputação de direitos e obrigações”<sup>50</sup>.

Esta é a modalidade de constituição mais utilizada pelos clubes portugueses, especialmente aqueles que participam em competições profissionais (atualmente apenas existem competições profissionais na modalidade futebol). É também aquela com um regime mais específico merecendo atenção especial da LBD. O Capítulo IV do diploma legal inclui previsões destinadas a salvaguardar a posição do clube fundador adicionais àquelas que vigoram para os restantes tipos de constituição, situação que poderá explicar a preferência que os clubes parecem exprimir por este modelo de criação societária desportiva.

---

<sup>49</sup> RIBEIRO, 2017:71

<sup>50</sup> CANDEIAS, 2000:85



## **IV - Especificidades do regime das sociedades desportivas**

Até aqui foi possível identificar alguns traços gerais que caracterizam o regime das sociedades desportivas. Como fomos adiantando, não se afigura possível esgotar este objeto de estudo, como tal, iremos dirigir a nossa análise para algumas das especificidades deste regime jurídico, que, para além de o distinguirem do regime geral das sociedades comerciais, merecem reconhecimento do próprio legislador.<sup>51</sup> No artigo 27.º n.º 2 da LBAFD o legislador remete para diploma posterior a disciplina do regime das sociedades desportivas, adiantando, contudo, que este deverá salvaguardar “a defesa dos direitos dos associados do clube fundador, do interesse público e do património imobiliário, bem como o estabelecimento de um regime fiscal adequado á especificidade destas sociedades”. No DL n.º 10/2013 de 25 de janeiro (LSD) é fácil identificar a prossecução destes objetivos, adiantando desde logo o preâmbulo do diploma que, apesar de as sociedades desportivas continuarem a ser regidas pelas regras do regime geral, existiram certas especificidades resultantes das exigências próprias da atividade desportiva. O diploma destaca algumas destas especificidades, realçando “as referentes ao capital social mínimo e á sua forma de realização, ao sistema especial de fidelização da sociedade ao clube desportivo fundador através, designadamente, do reconhecimento de direitos especiais às ações tituladas pelo clube fundador, e ao estabelecimento de regras especiais para a transmissão do património do clube fundador para a sociedade desportiva...” São estas características que iremos procurar analisar de seguida.

### **4.1 – Capital social**

A LSD determina um valor mínimo para a constituição de sociedade desportiva que varia em função do tipo de sociedade a constituir, do carácter profissional da competição em que vai participar, da modalidade e divisão em causa. Assim, para as competições profissionais de futebol o montante mínimo é de 1 000 000 € para as SAD e de 250 000€ para as SDUQ, que participem na 1.ª Liga (artigo 7.º n.º 1 da LSD). Para a 2.ª Liga os montantes estabelecidos são de 200 000 € para a SAD e de 50 000 € para a SDUQ (artigo

---

<sup>51</sup> GIÃO, 2011:244, 245

7.º n.º 1 da LSD). Em relação à participação em outras competições profissionais, a lei estabelece como capital social mínimo 250 000 € para as SAD e de 50 000 € para as SDUQ (artigo 7.º n.º 3 da LSD). Em relação à participação em competições não profissionais os valores serão de 50 000 € para as SAD e de 5 000 € para as SDUQ (artigo 8.º n.º 2 da LSD). Importa ainda salientar que quando uma equipa é promovida à 1.ª Liga profissional de futebol deve cumprir o valor mínimo fixado para este escalão, e não o referente à 2.ª Liga em que participava, sob pena de lhe ser negada a participação (artigo 7.º n.º 2 da LSD).

#### 4.1.1 – Realização do capital social

No anterior DL n.º 67/97 (RJSAD) impunha-se que a realização do capital na SAD (apenas estas eram previstas à data) fosse integralmente realizado em dinheiro (artigo 11.º RJSAD). Contudo, na atual LSD, a opção legislativa parece ter sido diferente. O artigo 9.º levanta algumas dúvidas de interpretação, mas ao dizer que “a realização, em dinheiro, de metade do capital social pode ser diferida, por um prazo máximo de dois anos”, parece estipular que apenas se impõe que metade do capital social seja realizado em dinheiro,<sup>52</sup> permitindo que o remanescente possa ser realizado em espécie<sup>53</sup>. Dúvidas não haverá na interpretação do artigo relativamente ao diferimento da entrada de capital, impondo que apenas metade do total possa ser diferido num prazo máximo de dois anos e apenas na parte que for realizada em dinheiro. As entradas espécie terão de ser realizadas no momento da constituição<sup>54</sup>.

O regime das entradas em espécie sofre algumas alterações ao descrito quando se trata de constituição de sociedade comercial desportiva através de personalização jurídica de equipa. O artigo 22.º n.º 1 dita que o clube fundador pode transferir para a sociedade desportiva a totalidade ou parte dos direitos e obrigações de que é titular, desde que, relacionados com o objeto da sociedade, ou seja, a participação em competições

---

<sup>52</sup> Aqui o legislador afasta-se do regime geral do CSC. O mesmo, em relação às sociedades anónimas, prevê um diferimento máximo de 70% das entradas em dinheiro (artigo 277.º n.º 2 do CSC) por um prazo máximo de 5 anos (artigo 285.º do CSC). No que diz respeito às sociedades por quotas, estipula que os pagamentos diferidos devem ser realizados em data certas, ou ficar dependente de factos certos e determinados, sendo, em todo o caso, exigíveis aquando da defluência do prazo de cinco anos da celebração do contrato (artigo 203.º n.º 1 CSC).

<sup>53</sup> RIBEIRO, 2017:82. Para a autora esta interpretação normativa é aquela que melhor articula o disposto na LSD e o que resulta do regime geral das sociedades por quotas e das sociedades comerciais.

desportivas naquela modalidade ou modalidades.<sup>55</sup> Esta previsão legislativa, que não depende do consentimento da contraparte (artigo 22.º n.º 4), destina-se a permitir ao clube trasladar para a sociedade certas obrigações e direitos que conexão com a participação na competição que a sociedade vai realizar. No entanto, no sentido de acautelar a posição dos credores, o legislador prevê que a sociedade seja responsável perante os credores do clube pela diminuição da garantia patrimonial que poderá representar a transferência, em favor da mesma, da posição contratual do clube (artigo 22.º n.º 4). Importa ainda ressaltar que todas as obrigações que o clube transferir para a sociedade, apesar de não dependerem do consentimento da mesma, devem ser sempre acompanhadas de ativos de valor igual ou superiores (artigo 22.º n.º 3). Estas previsões especiais para realização de capital social para este modelo de constituição de sociedade desportiva levam-nos a concluir que, ao contrário da interpretação que fazemos do artigo 9.º, na constituição de sociedade desportiva por personalização de equipa, a realização do capital social por parte do clube fundador pode ser totalmente realizada em espécie.<sup>56</sup>

#### 4.1.2 - Reforço do capital social

Esta figura estava prevista no anterior RJSAD, estipulando que o capital social de uma sociedade desportiva que participasse em competições desportivas profissionais, deveria ser sucessivamente reforçado por forma a perfazer um montante igual a 30% da média do orçamento da sociedade nos primeiros quatro anos da sua existência. O não cumprimento desta imposição resultaria na exclusão desta equipa das competições profissionais, sendo apenas dispensado o reforço se, no final dos quatro anos, o clube tenha deixado de participar em competições desportivas profissionais, não podendo, no entanto, voltar a participar neste tipo de competições antes de tal reforço se mostrar efetuado (artigo 9.º n.º 1 e 2 do RJSAD).

Na atual LBD não se encontra prevista esta figura, o que se mostra de difícil compreensão, uma vez que o reforço de capital seria uma forma de evitar a falta de correspondência

---

<sup>55</sup> Esta faculdade, atribuída ao clube fundador, não se deve confundir com a transferência automática e obrigatória prevista no artigo 24.º. Nesse caso estão em causa posições contratuais que, caso não fossem automaticamente transferidas, poriam em causa a própria participação do clube na competição, no entanto, não esgotam os meios necessários para essa participação. RIBEIRO, 2017:87

<sup>56</sup> Posição semelhante tem RIBEIRO, 2017:82

entre os montantes mínimos de capital social fixados e a efetiva necessidade de financiamento das sociedades comerciais desportivas. A razão do desaparecimento desta figura parece ter sido o possível desencorajamento ao investimento que poderia constituir. Potenciais investidores poderiam mostrar-se desencorajados face á possibilidade de serem chamados a reforçar o capital da sociedade nos primeiros anos da sua existência<sup>57</sup>.

#### 4.1.3 – Aumento de capital social

A LSD prevê o aumento de capital social no artigo 17.º e, apesar deste artigo na sua epígrafe apenas fazer referência ao aumento de capital nas SAD, também inclui regras respeitantes ao incremento de capital nas SDUQ.

Em relação às sociedades desportivas unipessoais por quotas, o aumento de capital apenas poderá ser realizado pelo sócio único, exceto quando for instrumental da transformação da SDUQ em SAD onde é permitida, e necessária, a participação de terceiros (artigo 17.º n.º 4 e 11.º n.º 3 da LSD). Em comparação, nas sociedades anónimas desportivas o legislador parece ter pretendido dizer que, em momento posterior á constituição da sociedade têm direito de preferência os sócios da sociedade e os associados do clube fundador que ainda não sejam sócios da sociedade (artigo 17.º n.º 1 da LSD). No momento de constituição de SAD através de transformação ou personalização jurídica de equipa têm direito de preferência, na subscrição ou aquisição de participações sociais, os associados do clube fundador ou em transformação (artigo 17.º n.º 2)<sup>58</sup>.

---

<sup>57</sup> RIBEIRO, 2017:95-99. A autora conclui que a manutenção de tal figura se justificaria “porque o legislador reconhece que a solvabilidade das entidades que participam em competições desportivas de carácter profissional é uma preocupação atual (e um maior investimento por parte dos sócios implica necessariamente um aumento de liquidez da sociedade).” Face ao desencorajamento ao investimento que a figura poderia revelar, a autora acrescenta que, “simplesmente, para ultrapassar tal facto de esta solução poder constituir um desincentivo á aquisição de participações sociais em sociedades desportivas, deveria estabelecer-se que aquele reforço do capital social apenas teria lugar pela afetação dos lucros eventuais existentes em cada exercício, ficando expressamente afastada a possibilidade de os sócios serem chamados a integrar diretamente os montantes em falta oferece uma adequação com vista a minorar tal consequência”.

<sup>58</sup> Nesta interpretação do n.º 2 do artigo 17º seguimos o pensamento de RIBEIRO, 2017:102. Também nos parece a interpretação mais razoável e aquilo que verdadeiramente o legislador quis estipular. Não faria sentido interpretar o n.º 2 como uma estipulação para qualquer altura da vida societária. O artigo começa por dizer que se aplica às SAD constituídas por transformação e por personalização jurídica, consequentemente, não era possível estabelecer um direito de preferência para os associados do clube em transformação em altura que não a da constituição da SAD, na medida em que, ultrapassado este momento constitutivo, já não existem associados do clube, este deixou de existir transformando-se em SAD.

#### 4.1.4 – Participação de entes públicos no capital social do clube

A LSD inova no que diz respeito à participação de entes públicos no capital social das SAD<sup>59</sup>. Se no anterior RJSAD o limite máximo desta participação correspondia a 50% do capital social do clube (artigo 26.º do RJSAD), no novo regime mantém-se o limite de 50%, mas em relação aos capitais próprios da SAD, ou seja, tendo em conta não apenas a participação direta dos entes público no capital social, mas também outras formas de financiamento.

#### **4.2 – Património imobiliário do clube**

A principal questão em relação ao património do imobiliário do clube prende-se com a possibilidade de transmissão deste para a sociedade desportiva. A resposta da LSD é distinta mediante o modelo de constituição de sociedade e o tipo societário adotado. Nas sociedades constituídas por transformação o património imobiliário transfere-se *ope legis* para a sociedade desportiva, ou seja, o clube deixa de existir, passando a sociedade a titular os direitos de propriedade que estavam na esfera jurídica deste. Nas sociedades desportivas unipessoais por quotas o clube fundador será o único sócio, como tal, e por força do artigo 18.º n.º 1, terá sempre a possibilidade de decidir o que acontece com o património imobiliário, na medida em que, ficando sempre salvaguardado o património do clube, não há necessidade de limitar a transmissibilidade do património imobiliário. Em relação à constituição de sociedade desportiva através de personalização jurídica de equipa, a transmissão do património imobiliário do clube para a sociedade não é primitiva. Este entendimento resulta da imposição legal de celebração de contrato escrito, entre o clube desportivo e a sociedade desportiva por ele participada, para a utilização das instalações do clube, mediante adequada contrapartida (artigo 25.º da LSD). Resposta mais controversa terá a constituição de sociedade desportiva de raiz. O legislador circunscreve a aplicação do artigo 25.º às sociedades desportivas que resultem de personalização jurídica de equipa<sup>60</sup>, no entanto, alguma doutrina defende que, também

---

<sup>59</sup> Já ficou claro que apenas o clube fundador pode deter uma participação única e indivisível numa SDUQ.

<sup>60</sup> O artigo 25.º localiza-se no capítulo IV da LSD, dedicado, exclusivamente a disciplinar o regime jurídico das sociedades desportivas constituídas por personalização jurídica de equipa.

aqui, se aplicará esta previsão, concluindo pela impossibilidade de transmissão do património imobiliário do clube também nas sociedades anónimas desportivas constituídas de raiz.<sup>61</sup>

Apesar disto, as questões emergentes da particular atenção que o legislador confere à proteção do património imobiliário do clube, não se esgotam na (in)transmissibilidade do património imobiliário do clube. O destino das instalações em caso de extinção da sociedade desportiva, quando constituída por personalização jurídica de equipa, merece tratamento privilegiado no artigo 27.º da LSD. Já tivemos oportunidade de discorrer sobre esta controversa figura aquando do tratamento do regime do lucro subjetivo. A nível doutrinário importa contrapor a posição de Maria Raquel Rei, de “atribuição simples”, sem necessidade de compensar os outros sócios pela eventual diminuição da sua quota de liquidação, com a de Maria de Fátima Ribeiro, que argumenta pelo dever de o clube compensar os outros sócios pela diferença entre a quota de liquidação que lhe caberia e o valor das instalações desportivas (quando estase mostre superior). Face a estas divergências, tendemos a considerar a posição de Maria de Fátima Ribeiro mais adequada ao espírito do CSC e do ordenamento comercial em geral, no entanto, não deixamos de fazer referência, como a autora também não deixa, à posição delicada em que poderá ficar um clube desportivo, sócio de uma sociedade desportiva em liquidação, obrigado a compensar os outros sócios sem ter meios de o fazer.

### **4.3 – A posição do clube fundador**

Antes de mais importa esclarecer o conceito de clube fundador. A existência de um clube fundador remete-nos para uma das modalidades de constituição de sociedades desportivas, a personalização jurídica de equipa que participe, ou pretenda participar, em competições desportivas profissionais. Como já referimos, a constituição por transformação não se compatibiliza com a existência de um clube fundador, este é extinto dando lugar à sociedade desportiva. No entanto, em relação à sociedade desportiva constituída de raiz, nada impede que exista um clube que detenha participações sociais

---

<sup>61</sup> RIBEIRO, 2017:92. A autora conclui que “por força do disposto no artigo 27.º, n.º 2, da LEI de Bases da Atividade Física e do Desporto, deve entender-se que o clube desportivo não pode transmitir a propriedade das instalações desportivas no caso de constituição de SAD, de raiz ou pela personalização de equipa desportiva”.

na sociedade desde a sua constituição. Apesar disso, o texto da LSD é claro ao circunscrever os meios de tutela da posição clube fundador às sociedades constituídas por personalização jurídica de equipa<sup>62</sup>. Nesta modalidade de constituição, o legislador sentiu necessidade de fidelizar a sociedade ao clube fundador, mantendo uma relação de proximidade entre ambos. Esta relação tem fundamento na particular ligação que a constituição societária por personalização jurídica de equipa comporta, o clube abdica da gestão direta da participação naquela competição desportiva na mesma medida em que transfere para a sociedade o instrumento que lhe vai permitir participar nessa competição, a equipa. Esta transferência justifica-se pela relação invulgar que se estabelece, onde a ausência de uma posição de privilégio do clube resultaria em descaracterização institucional e na falta de motivo para a existência da própria sociedade desportiva<sup>63</sup>.

Esta relação radica no reconhecimento por parte do legislador de um conjunto de meios de tutela da posição do clube fundador, fundados, desde logo, na imposição de titularidade por parte do clube de um patamar mínimo de participações representativa no capital social da SAD. O clube deve ser titular de um mínimo de 10% do capital social da SAD<sup>64</sup> (artigo

---

<sup>62</sup> Apesar da opção legislativa ser clara, alguns autores têm defendido que faria sentido estender o regime das ações de categoria A às sociedades desportivas constituídas de raiz, quando um clube tenha sido fundador e detenha uma participação social, pelo menos, equivalente ao mínimo exigido para as sociedades constituídas por personalização jurídica de equipa (10% do capital social da sociedade). Esta previsão teria como objetivo, também aqui, acautelar a posição do clube, quando este se encontra em situação idêntica ao clube fundador. Em defesa desta posição, RIBEIRO, 2017:132. A autora argumenta que “nada justifica que ao clube fundador, quando tenha optado pela constituição de sociedade desportiva de raiz, não seja assegurada essa tutela – desde que, *in casu*, a participação do clube desportivo permita afirmar uma equiparação das duas situações e a sua qualificação como clube fundador...” Ainda no mesmo sentido, GIÃO, 2011:249-250. O autor afirma que vislumbra “o interesse em moldar com maior autonomia a articulação entre o clube originador e os demais acionistas.” Com a expressão “clube originador” o autor refere-se ao clube que dá origem a uma sociedade desportiva constituída de raiz, intervindo na sua fundação, e sendo socio da mesma. Por oposição, o clube fundador adquire essa denominação face á personalização jurídica da sua equipa, que deu origem á constituição da sociedade.

<sup>63</sup> COSTA, 2005:153-155

<sup>64</sup> É de realçar a evolução legislativa face ao pretérito RJSAD (DL n.º 67/97 de 3 de abril). O anterior regime impunha um patamar mínimo de 15% e máximo de 40% de participação do clube fundador no capital social da sociedade desportiva (artigo 30.º n.º 1 do RJSAD). Regista-se assim uma evolução legislativa acentuada, expressa na diminuição do nível de participação mínimo e na exclusão do limite máximo. Em relação à diminuição do patamar mínimo de participação, esta deve-se á preocupação do legislador em atrair investimento externo para as sociedades desportivas. Esta evolução legislativa não merece grandes preocupações, na medida em que, a posição do clube, ainda que o seu patamar mínimo de participação tenha sido reduzido, é sempre acutelada pelos meios de tutela da posição do clube fundador. Relativamente ao desaparecimento do limite máximo de participação, pensamos que o legislador apenas se limitou a prever uma realidade que já se verificava. No anterior regime, apesar do limite máximo imposto, os clubes socorriam-se da figura da sociedade gestoras de participações sociais (SGPS), nas quais detinham a maioria do património, para alargar a sua participação nas sociedades desportivas (artigo 30.º n.º 4 do RJSAD). A SGPS detinha uma parcela do capital da sociedade e o clube detinha a maioria do capital da SGPS, contornando, assim, o limite de participação máxima imposto. Consequentemente, podemos ter, como já

23.º n.º 1), sendo que, as ações que compõe essa participação terão um carácter diferente face às participações dos restantes acionistas. As ações tituladas pelo clube fundador serão de categoria A, conferindo-lhe um conjunto de direitos<sup>65</sup> que os restantes acionistas, titulares de ações de categoria B, não terão (artigo 10.º n.º 1). Claro está que no caso da SDUQ, não se aplica este limite mínimo. O clube é titular de uma quota única e indivisível, detendo 100% do capital social da sociedade, no entanto, quando estas são constituídas por personalização jurídica de equipa desportiva, gozam, evidentemente, dos mesmos meios de tutela da posição do clube fundador que se apliquem ao seu regime e natureza jurídica.

Ao longo da nossa exposição já abordamos algumas normas que expressam esta preocupação do legislador com a posição do clube fundador. O patamar mínimo de titularidade do clube no capital social da SAD e a exigência de estipulação de contrapartida adequada na utilização das instalações desportivas do clube são alguns exemplos de meios de tutela desta posição. No entanto, para além destes, o texto normativo confere ao clube outros direitos destinados a salvaguardar a sua posição. Desde logo, as ações que o clube fundador titula (categoria A) conferem sempre o direito de veto das deliberações da assembleia geral que tenham por objeto a fusão, cissão ou dissolução da sociedade, bem como, a mudança da localização da sede e dos símbolos do clube (artigo 23.º n.º 2, alínea a)). O clube detém, ainda, o poder de designar um membro do órgão de administração com direito de veto das deliberações com objeto idêntico aos anteriormente elencados (artigo 23.º n.º 2 alínea b)). Para além destes, os estatutos da sociedade desportiva podem subordinar outras deliberações à autorização do clube fundador.

---

tínhamos anteriormente (através das SGPS), sociedades anónimas em que os restantes sócios, para além do clube, detêm participações apenas simbólicas.

<sup>65</sup> Seguimos a posição de COSTA, 2005:160-163. O autor defende que não faz sentido apelidar os meios de tutela da posição do clube fundador, inerentes à titularidade das ações de categoria A, de direitos especiais. Os direitos especiais, no regime geral das sociedades anónimas, estão adstritos às participações em si e não ao tipo de sócios. As ações de categoria A só assumem este estatuto quando são tituladas pelo clube fundador, se este as transmitir (cumprindo o limite mínimo de 10%), o novo proprietário será titular de ações comuns de categoria B. As ações de categoria A só mantêm esse estatuto enquanto são tituladas pelo clube fundador.



#### 4.3.1 – Impenhorabilidade das ações de categoria A

Para além dos meios de tutela da posição do clube fundador que abordamos até agora existe um outro reflexo desta preocupação legislativa. O legislador previu com especial atenção a apreensão judicial das ações tituladas pelas sociedades anónimas desportivas, constituídas por personalização jurídica de equipa desportiva, ou seja, as ações de categoria A. O artigo 10.º n.º 2 da LSD estabelece que estas ações apenas poderão ser alvo de apreensão judicial, ou oneração, a favor de pessoas coletivas de interesse público, ou seja, estabelecesse uma impenhorabilidade a favor de credores privados das ações de categoria A. Este não se trata de um direito especial, mas de um privilégio justificado pela preocupação legislativa com posição do clube fundador e subsistência do mesmo.<sup>66</sup> No que toca aos credores públicos esta impenhorabilidade não se aplica, no entanto, tem limites. A apreensão judicial a favor de pessoas coletivas de direito público estará sempre condicionada pela imposição do artigo 23.º n.º 1, ou seja, pela intocabilidade do limite mínimo de 10% do capital de social na titularidade do clube fundador.

O regime de impenhorabilidade das ações de categoria A estava previsto de forma semelhante no anterior diploma (artigo 12.º n.º 2 do RJSAD), sendo que, esta realidade foi sendo alvo de várias críticas e palco de diversas querelas doutrinárias. Alguns autores defendem a desadequação e injustificação da discriminação em favor dos credores públicos, apontando a fragilidade em que os credores privados podem ser colocados pela transferência para a SAD de património do clube que poderia garantir os seus créditos.<sup>67</sup> Outros autores entendem que a discriminação é justificada pelo interesse público que o legislador reconhece aos clubes na prossecução dos interesses desportivos constitucionalmente consagrados (artigo 79.º n.º 2 da Constituição da República Portuguesa).<sup>68</sup>

Apesar do mérito da opção legislativa ainda dividir a doutrina, um episódio jurisprudencial viria a clarificar aquilo que a ordem jurídica deve entender como

---

<sup>66</sup> COSTA, 2005:165

<sup>67</sup> Apesar do legislador prever que a SAD seja responsável perante os credores do clube pela diminuição da garantia patrimonial que esta transferência origina (artigo 22.º n.º 4), as críticas não desvanecem, alegando, alguns autores, que o nexo de causalidade que a norma faz depender a responsabilidade da SAD nem sempre será fácil de demonstrar.

<sup>68</sup> Aponta alguma destas críticas, RIBEIRO, 2017:135-138. Em defesa da adequação do regime COSTA, 2005:163-174

constitucionalmente adequado. O tribunal da relação de Coimbra, no acórdão de 20 de janeiro de 2004, pronunciou-se pela inconstitucionalidade do artigo 12.º n.º 2 do pretérito DL n.º 67/97 (de conteúdo idêntico ao artigo 10.º n.º 2 da LSD). Considerou o tribunal que a aplicação da norma configura uma discriminação infundada entre os credores privados e os credores públicos do clube fundador, defendendo a desconformidade do preceito com os artigos 13.º, 18.º n.º 2 e 3, e 62.º da Constituição da República Portuguesa (CRP), pondo em causa o princípio da proporcionalidade e confiança, o princípio da igualdade e a tutela constitucional da situação jurídica do credor. Chamado a pronunciar-se sobre o assunto, o Tribunal Constitucional, no acórdão n.º 620/2004 de 20 de outubro de 2004, concluiu pela não inconstitucionalidade do preceito, fundamentando a não violação das normas e princípios supramencionados no entendimento que a norma visa assegurar a posição jurídica do clube fundador.<sup>69</sup> Ficou assim clara a conformidade com a CRP da opção legislativa de apreensão judicial de ações de categoria A apenas por pessoas coletivas de direito público.

## **V – Transparência desportiva**

Ao longo do capítulo anterior foi possível identificar e explorar algumas das mais importantes especificidades da LSD reconhecidas pelo próprio legislador, no entanto, não foram apenas características supramencionadas que deram origem á especificidade deste regime jurídico. A transparência desportiva merece especial atenção na LSD, sendo possível dizer, em relação a algumas das suas normas, que estamos perante expressões do princípio da transparência desportiva<sup>70</sup>. Este princípio encontra correspondência direta ou indireta em várias das opções legislativas da LSD. Não será difícil perceber que, ao construir a lei que visa disciplinar o regime jurídico das sociedades desportivas, o legislador tenha tido em atenção assegurar a transparência desportiva. Este princípio base

---

<sup>69</sup> COSTA, 2004: 225-262. O autor, apesar de defender a adequação do preceito, aponta que “talvez não fosse necessária a inclusão, para salvaguarda do interesse público, de todas as pessoas coletivas públicas, sem demarcação”.

<sup>70</sup> Em posição idêntica, GIÃO, 2011: 251-260. O autor enquadra o regime de participação em sociedades desportivas e o regime das incompatibilidades, previstos no pretérito to RJSAD, como expressões do princípio da transparência desportiva, ou seja, previsões normativas em que se este se manifesta. Em nosso entender está construção é particularmente feliz.

do Desporto e do Direito encontra, em nossa opinião, duas concretizações manifestas na LSD que iremos tratar de seguida.

## **5.1 – Participação em sociedades desportivas**

A transparência desportiva assume particular relevância quando falamos de participação em sociedades desportivas. Não será difícil vislumbrar quão fortemente estaria este princípio posto em causa se uma sociedade desportiva pudesse participar no capital social de outra sociedade concorrente, ou ainda se, a uma entidade fosse permitida deter uma posição maioritária em mais que uma sociedade desportiva que participe na mesma competição ou prova. A LSD disciplina a participação em sociedades desportivas, fundamentalmente, no artigo 12.º e no artigo 19.º, que iremos analisar de seguida subdividindo este objeto de estudo em duas realidades distintas.

### 5.1.1 – Participação de sociedade desportiva numa outra sociedade desportiva

A LSD proíbe a participação de uma sociedade desportiva no capital social de outra com natureza idêntica (artigo 12.º n.º 2), tornando claro que uma sociedade desportiva não pode participar no capital social de outra, independentemente do seu objeto. Alguns autores consideram esta proibição excessiva, defendendo que, sendo o *ratio* da norma prevenir situações de conflito de interesses, bastaria proibir a participação em sociedades desportivas que tenham como objeto a mesma modalidade desportiva<sup>71</sup>.

Se no supra exposto, consideram alguns autores, que o legislador foi além do que seria necessário, no que diz respeito às participações indiretas, o mesmo terá ficado aquém do pretendido. Ao não especificar que a participação a que se refere o artigo 12.º n.º 2 engloba a participação direta e indireta comete um erro claro de técnica legislativa. Em bom rigor, não é defensável que o legislador pretendesse deixar de fora da proibição a participação indireta, na medida em que, tal opção, criaria um palco privilegiado para a proliferação das situações de conflito de interesse que a própria norma visa evitar. Esta omissão demonstra falta de cuidado e mesmo sendo sustentável a interpretação extensiva

---

<sup>71</sup> Defendendo esta posição, RIBEIRO, 2017:113

da norma, proibindo também a participação indireta, esta questão podia ter sido evitada com uma intervenção legislativa mais atenta<sup>72</sup>.

### 5.1.2 – A participação em sociedades desportivas

A tutela dos interesses em causa não se apresenta de fácil conciliação. Acautelar que se mantém o estímulo ao investimento em sociedades desportivas, facilitando o seu financiamento, tendo em consideração o interesse social da própria sociedade e a prevenção de situações de violação dos deveres de lealdade por parte dos sócios apresentam-se como um dos principais desafios das previsões normativas que iremos analisar de seguida.

As previsões normativas que limitam a participação em sociedades desportivas (artigo 12.º n.º 1 e 19.º da LSD) levantam, também aqui, alguns problemas de interpretação. O legislador, tal como no artigo 12.º n.º 2, não esclareceu se a participação a que se refere inclui, para além da participação direta, a participação indireta. Já tivemos oportunidade, na análise supra do artigo 12.º n.º 2, de tecer alguns comentários sobre o mérito da atuação legislativa nesta matéria. Também aqui se defende a interpretação extensiva da norma<sup>73</sup>, no sentido de compatibilizar o texto legal com o seu espírito, preservando o princípio da transparência desportiva<sup>74</sup>.

O artigo 12.º n.º 1 determina que uma entidade que detenha uma posição maioritária no capital social de uma sociedade desportiva, ou nela exerça relação de domínio, não poderá deter mais de 10% do capital social de outra sociedade desportiva que compita na mesma na mesma competição ou prova desportiva. A doutrina tem criticado a opção legislativa em limitar a proibição a sociedades que participem na mesma prova ou competição desportiva. Maria de Fátima Ribeiro defende que o legislador ficou aquém do desejável, exemplificando que, no caso do futebol profissional, um sócio dominante de uma sociedade da I liga poderá deter mais de 10% do capital social uma sociedade desportiva

---

<sup>72</sup> Com a mesma opinião RIBEIRO, 2017: 113. A autora considera que “a letra da lei fica certamente aquém do espírito quando refere apenas a participação no capital social de outra sociedade desportiva, sem especificar que se trata de participação direta e indireta”.

<sup>73</sup> A favor da interpretação extensiva, CANDEIAS, 2000:45. Em posição contrária, GIÃO, 2011:254

<sup>74</sup> RIBEIRO, 2017:115

da II liga. A autora defende que o critério de aplicação da proibição deveria ser a modalidade em causa, posição que adotamos.

A LSD não esgota as previsões referentes á participação em sociedades desportivas na proibição que acabamos de analisar (artigo 12.º n.º 2), também o artigo 19.º revela nesta matéria. Assim, os direitos dos acionistas, titulares de participações em mais que uma sociedade anónima desportiva, que tenha por objeto a mesma modalidade, só podem ser exercidos em apenas uma das sociedades, com exceção dos direitos à repartição e perceção de dividendos e á transmissão das posições sociais (artigo 19.º n.º 1). Assim foi possível evitar que um acionista tenha capacidade de influenciar duas sociedades nas quais detém participações sociais, pondo em causa o seu dever de lealdade e defraudando o princípio da verdade desportiva. O acionista terá de eleger uma sociedade onde pretende exercer em plenitude os seus direitos societários, ficando, em relação a outra(s) sociedade(s) onde também detém participações, com os seus direitos reduzidos, salvaguardando, contudo, o direito a comungar nos lucros e a alienar as suas participações. A manutenção destes direitos justifica-se pela salvaguarda da capacidade de financiamento das sociedades desportivas, permitindo às mesma angariar investidores motivados apenas pela obtenção de lucro. Esta opção legislativa pela manutenção do direito à perceção e repartição de dividendos e á transição das participações sociais, configura-se como um fator atrativo ao investimento, possibilitando a um investidor deter participações em várias sociedades desportivas com o objetivo de obter lucros através da simples participação na sociedade, ou mesmo, da alienação das suas participações. Importa ainda salientar que o supra exposto também se aplica à situação prevista no artigo 12.º n.º 1, ou seja, um sócio dominante de uma sociedade desportiva, que detenha até 10% do capital social de outra sociedade desportiva concorrente, apenas poderá exercer os seus direitos numa única sociedade, com exceção da repartição e perceção de dividendos e da transmissão de posições de sociais (artigo 19.º n.º 2).

O que acabamos de analisar aplica-se fundamentalmente às sociedades anónimas desportivas, tendo pouca expressão nas sociedades desportivas unipessoais por quotas. O próprio texto legal fala especificamente em “titulares de ações em mais do que uma sociedade anónima desportiva” (artigo 19.º n.º 1) e estende a aplicação do 19.º n.º 1 apenas a sociedades “relativamente às quais a sociedade anónima desportiva e o acionista se encontrem em posição de domínio ou grupo (artigo 19.º n.º 2). Como tal, atendendo em exclusivo à letra da lei, poderíamos concluir que, apesar do clube não poder deter

participações sociais em mais do que uma SDUQ, a menos que respeitantes a diferentes modalidades (artigo 13.º), nada impede que detenha participações em outras sociedades anónimas desportivas concorrentes, aplicando-se, contudo, o limite de 10% imposto pelo artigo 12.º n.º 1.<sup>75</sup> No entanto, aplicando-se o artigo 19.º apenas a sociedades anónimas, poderá um clube desportivo, sócio único de SDUQ, que detenha participações numa SAD, exercer na plenitude os seus direitos em ambas as sociedades ? Esta questão não se apresenta de fácil resposta, na medida em que, o que resulta do texto legal responde-lhe afirmativamente. Contudo, aqui, uma vez mais, acompanhamos Maria de Fátima Ribeiro quando considera que se aplica o artigo 19.º n.º 1 apesar da referência expressa da norma a sociedades anónimas desportivas<sup>76</sup>. Como tal, o sócio único de uma SDUQ apenas poderá exercer os seus direitos na própria SDUQ com exceção do direito à repartição e percepção de dividendos e à transmissão das posições sociais, que poderá exercer na SAD em que, eventualmente, titular participações.

Importa ainda referir que o artigo 28.º, na redação conferida pela recente alteração à LSD efetivada pela Lei n.º 101/2017, impõe uma obrigação de comunicação das participações qualificadas, detidas no capital social de uma sociedade desportiva (artigo 28.º n.º 1). Esta comunicação deve ser realizada pelos titulares ou usufrutuários, individuais ou coletivos, por conta própria ou de outrem, que detenham participação qualificada na sociedade desportiva. Para efeitos deste dever de comunicação considera-se participação qualificada a detenção, isolada ou conjunta, de pelo menos 10% do capital social ou dos direitos de voto (artigo 28.º n.º 2). A comunicação deve ser dirigida à entidade de utilidade pública com a pasta do desporto, à federação desportiva da modalidade, e à liga profissional, no caso de se tratar de uma competição profissional.

## **5.2 – Incompatibilidades**

Ficou claro que os contornos em que LSD disciplina a participação em sociedades desportivas tem como pano de fundo uma preocupação legislativa com a transparência desportiva, no entanto, para além desta dimensão que acabamos de analisar, também o

---

<sup>75</sup> RIBEIRO, 2017:120

<sup>76</sup> A autora considera que “mais uma vez, a letra da lei terá ficado aquém do seu espírito, pois a *ratio legis* da norma será a mesma. Por outras palavras, por identidade de razão se justifica a aplicação da estatuição da norma ao sócio de SDUQ, cabendo recurso à interpretação extensiva.” RIBEIRO, 2017:120

regime das incompatibilidades se apresenta como uma manifestação clara do princípio da transparência desportiva. Consequentemente, o artigo 16.º prevê um conjunto de situações proibitivas para o exercício de cargos de administração ou gerência. Nomeadamente, a administração e gerência é vedada a titulares de órgãos sociais de federações, associações, e clubes desportivos na mesma modalidade, e ainda a praticantes profissionais, treinadores, e árbitros em exercício da respetiva modalidade, e, por fim, a quem possua uma ligação a empresas ou organizações que promovam, negociem, organizem e conduzam eventos e transações relacionados com apostas desportivas.

Não será difícil de identificar uma omissão clara que deveria contar na enumeração de incompatibilidades que acabamos de analisar. O artigo 16.º deveria incluir uma previsão que impossibilitasse o exercício de cargos de administração e gerência por quem exerça funções de administração em outra sociedade desportiva. Apesar desta ausência, que já se verificava no pretérito RJSAD, afirmamos que tal pode ser concluído através da interpretação extensiva da norma. O legislador disse menos do que o espírito da norma impunha, a interpretação extensiva leva-nos a concluir que também não é permitido a titularidade de cargos de gerência e administração por titulares de cargos equivalentes em outra sociedade desportiva, uma interpretação contrária representaria uma compressão perigosa do espírito de transparência desportiva que vimos abordando neste capítulo<sup>77</sup>. No entanto, se a interpretação extensiva nos serve para defender a proibição supra exposta, não oferece resposta a outras desatenções do legislador no capítulo das incompatibilidades. Fica por resolver o problema da sucessão no tempo do exercício de funções, ou seja, ainda que um administrador de uma sociedade desportiva não possa acumular um cargo equivalente em outra sociedade desportiva, poderá sempre demitir-se das funções que ocupa e passar a ocupar funções equivalentes em outra sociedade, sem que lhe seja imposto nenhum intervalo temporal a bem da transparência desportiva. O legislador foi ainda pouco cauteloso ao não prever que também os sócios de outras sociedades desportivas não possam exercer cargos de administração em outras sociedades

---

<sup>77</sup> Com uma posição semelhante RIBEIRO, 2017:155. A autora defende que a proibição de titularidade de cargos de administração e gerência, por titulares de cargos equivalentes em outra sociedade desportiva, “poderá retirar-se da interpretação extensiva do texto legal, na medida em que, por identidade de razão, se existe incompatibilidade quando se seja titular de órgãos sociais em associações desportivas de clubes da mesma modalidade, também será de afirmá-la quando essa titularidade ocorra em sociedade desportiva dessa modalidade – e a interpretação extensiva da norma justifica-se pelo facto de a lei dizer, claramente, menos do que o seu espírito”.

desportivas, problema que ganha proporções especialmente preocupantes se esse sócio for maioritário.

Em relação ao regime das incompatibilidades, para além das limitações impostas pelo artigo 16.º n.º 1, aplica-se ainda o regime das incompatibilidades estabelecidas para os demais dirigentes desportivas consagrados na lei geral e em normas especiais, designadamente, de carácter regulamentar relativas à modalidade a que respeitam.

## **VI – Conclusão**

Ao longo deste caminho que traçamos na descoberta das particularidades do complexo universo das sociedades desportivas, pensamos ter alcançado aquilo que no início deste trabalho nos propusemos fazer. Não restam dúvidas da peculiaridade deste regime, fundada, particularmente, pela difícil conciliação dos interesses e objetivos associados ao desporto com as figuras societárias próprias de um “mundo” onde os valores clássicos que norteiam o desporto se mostram, muitas vezes, incompatíveis. Do enquadramento histórico desta realidade, alinhado no início desta exposição, concluímos que apesar das várias críticas e imprecisões que fomos apontando a tarefa de conformação do regime das sociedades desportivas não se apresenta de fácil resolução. Apesar disto, existem omissões e lapsos legislativos que não se justificam e que a própria doutrina, de forma muitas vezes unanime, já se encarregou de apontar oferecendo soluções.

A atual Lei das Sociedades Desportivas (DL n.º 10/2013) encontra-se em vigor há alguns anos, sendo que, atualmente, as principais críticas apontadas ao seu regime conexão com a relação do clube fundador com a sociedade desportiva, principalmente aquando da falência da solução societária. Durante a nossa exposição procurámos não nos focar em nenhum problema concreto, o nosso objetivo foi oferecer um enquadramento geral deste regime apontando as principais críticas e divergências doutrinárias que resultam da sua letra e aplicação.

Não será fácil fazer um balanço final da adequação deste regime, problemas como o que abamos de expor, e outros referidos anteriormente, motivaram em breve uma intervenção legislativa, no entanto, esperamos que o legislador não intervenha de forma pouco preparada dando lugar a situações semelhantes aquelas que ao longo do trabalho já



tivemos oportunidade de expor. Existem hoje importantes contributos doutrinários que poderão servir de bússola á intervenção legislativa que vários agentes desportivos têm reclamado nesta matéria.

Não foi possível, como fomos avançando, esgotar o objeto de estudo das sociedades desportivas, no entanto, esperamos que este trabalho possa fornecer uma compreensão dos vários aspetos deste regime jurídico que se mostra tão interessante como motivador. Hoje ainda não é possível afirmar que o regime societário desportivo se adequa ao mundo desportivo profissional, contudo, pensamos que o caminho que se tem feito tem sido evolutivo e esperamos que em breve possamos afirmar que o regime das sociedades desportivas serve na perfeição á atuação das sociedades desportivas, especialmente nas competições desportivas profissionais.

## Bibliografia

CANDEIAS, R., 2000, *Personalização de Equipa e Transformação de Clube em Sociedade Anónima Desportiva - Contributo para um Estudo das Sociedades Desportivas*, Coimbra: Coimbra Editora.

COSTA R., 2004, “*Clubes Desportivos e Sociedades Desportivas: Primeiras Reflexões na Entrada em Jogo da Nova Lei de Bases do Desporto*” in *Direito & Desporto. Revista Jurídica do Desporto*, Número 2, Ano I, janeiro/abril de 2004, (pp. 303-321).

COSTA, R., 2005, “*A Posição Privilegiada do Clube Fundador na Sociedade Anónima Desportiva*” in *I Congresso de Direito do Desporto – Memórias*, coord: Ricardo Costa e Nuno Barbosa, Coimbra: Almedina (pp. 133-175).

COSTA, R., 2005, “*Acórdão do Tribunal Arbitral de Basquetebol, Processo n.º 1/2004 – Anotação*” in *Direito & Desporto. Revista Jurídica do Desporto*, Número 7, Ano III, setembro/dezembro de 2005, (pp. 113-132).

COSTA, R., 2005, “*Acórdão n.º 620/2004 do TC, de 20 de Outubro de 2004 – Anotação*, in *Direito & Desporto. Revista Jurídica do Desporto*, Número 5, Ano II, janeiro/abril de 2005, (pp. 225-261).

COSTA, R., 2007, “*Os Clubes Desportivos e as Sociedades Desportivas na Lei de Bases da Actividade Física e do Desporto: Artigos 26.º e 27.º*” in *Desporto & Direito. Revista Jurídica do Desporto*, Número 11, Ano IV, janeiro/abril de 2007, (pp. 269-271).

FÁTIMA RIBEIRO, M., 2017 (1ª ed, 2015), *Sociedades Desportivas*, 2ª ed., Porto: Universidade Católica Editora.

FÁTIMA RIBEIRO, M., 2017, “*Aspectos Controvertidos do Regime das Sociedades Desportivas – Em Especial, a Participação em Sociedades Desportivas Concorrentes*” in *VidaJudiciária*, Número 204, novembro/dezembro de 2017, (pp. 50-51).

MEIRIM, J., 1995, *Clubes E Sociedades Desportivas – Uma Nova Realidade Jurídica*, Lisboa: Livros Horizonte (pp. 11-26).

MEIRIM, J., 1999, *Regime jurídico Das Sociedades Desportivas, Anotado*, Coimbra: Coimbra Editora, (pp. 103-107).

MEIRIM, J., 2007, *Lei de Bases Da Actividade Física e do Desporto – Estudo, Notas e Comentários*, Coimbra: Coimbra Editora, (pp. 218-229).

RAQUEL REI, M., 2011, “*Sociedades Anónimas Desportivas: o Fim Lucrativo*” in *Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Carlos Ferreira de Almeida – Volume IV*, Coimbra: Almedina, (pp. 289-291).

SERRAS DE SOUSA, L., 2013, “*Direitos aos lucros nas sociedades anónimas desportivas – um verdadeiro direito?*” in *Revista de Direito das Sociedades*, Número 1-2, Ano V, (pp.167-179).

SOUSA GIÃO, J., 2011, “*A governo das sociedades desportivas*” in *O Governo das Organizações – A Vocação Universal do Corporate Governance*, Coimbra: Almedina, (pp. 233-260).